



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Memorando nº 206/2017/SEMED

Novo Progresso-PA, 26 de abril de 2017.

Da: *Secretaria Municipal de Educação.*

Para: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

TATIANE SOUSA DA SILVA

Assunto: solicitação de Termo Aditivo para TRANSPORTE ESCOLAR TERCEIRIZADO

A Secretaria Municipal de Educação solicita **Terceiro Termo Aditivo dos Contratos Nº 2610001/2016 e Nº 2610002/2016** das empresas especializadas em **Transporte Escolar**, para atender demandas das escolas Urbanas e Rurais da Rede Municipal e Estadual de Ensino, para o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 01 de maio de 2017 a 31 de maio de 2017, permanecendo as mesmas condições da prorrogação anterior.

A solicitação do Termo Aditivo justifica-se pelo fato de que o novo processo licitatório para prestação de serviço de Transporte Escolar não foi concluído, estando atualmente na fase de julgamento de recurso administrativo.

A Lei 8.666/1993 possibilita a prorrogação da contratação do transporte do alunado, visto que esse é um serviço essencial à Administração Municipal, no desempenho de suas atribuições, e que se interrompido, compromete profundamente a oferta de educação por parte de sua rede de ensino, afetando também os alunos da rede estadual. Cabe informar que por meio de regime de cooperação, o Governo Municipal fica com a incumbência de gerir o atendimento dos alunos da rede estadual com o serviço de transporte escolar.

Atenciosamente,

Juliana Rosa Bertol da Silva
Juliana Rosa Bertol da Silva
Secretária Municipal de Educação

Juliana Rosa Bertol da Silva
Secretária Mun. de Educação
Port. nº 006/2017-GPMNP

Recebi em 26/04/17 às 11:54 hs
Sec. Administração



DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência movida pelo Município de Novo Progresso contra LIANDRO THOMAS TRANSPORTES ME e J. V. SILVESTRE-EPP.

Alega o Requerente que os requeridos sagraram-se vencedores em processo licitatório realizado pelo Pregão Presencial nº 041/2016, sendo o objeto contratado a prestação de serviço de transporte de escolares das redes municipal e estadual de ensino, da sede, distritos e zona rural, em estradas pavimentadas, não pavimentadas e vicinais, tipo menor preço por quilômetro rodado por item/rota, para atendimento das necessidades do Município de Novo Progresso. Tal contrato tinha por termo final o dia 31/12/2016, prevendo a cláusula 2.1, no entanto, a prorrogação do pactuado por iguais e sucessivos períodos no interesse da administração pública. Assim, o contrato foi aditivado, sendo que o último termo aditivo teve seu término em 30 de abril de 2017.

Aduz, ainda, que está em curso novo processo licitatório, mas que, em virtude de recurso interposto por duas empresas, o certame ainda não foi concluído, pendendo julgamento do recurso. Tal óbice à conclusão da licitação deu azo à necessidade de celebração de novo termo aditivo com as empresas contratadas, as quais se recusaram a celebrar novo contrato, alegando ter um saldo a receber do Município.

Diante da recusa das contratadas, requer a concessão de tutela de urgência para que as requeridas continuem a prestar o serviço nos moldes como vinha sendo prestado, mediante a remuneração pactuada, prorrogando-se o contrato por mais 30 (trinta) dias.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.



§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O termo probabilidade de direito nada mais é que a prova suficiente a convencer o juiz de que as afirmações expostas são passíveis de corresponder à realidade. A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória" (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

Em síntese, a probabilidade do direito, é a aparência de que o demandante tem o direito alegado.

Por outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, configura-se pela existência de uma situação de risco ou de perigo iminente à efetividade do processo ou do próprio direito material objeto do litígio. Em outras palavras, a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo (Assumpção, Daniel. Manual de Direito Processual Civil, 8ª ed., p. 431).

No presente caso, em um juízo de cognição sumária (superficial), à luz dos documentos probatórios carreados aos autos, e dentro dessa compreensão do instituto, este juízo se convenceu sobre a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência em caráter antecedente, acima delineados.

Vislumbra-se nos autos, após a análise dos fatos e dos documentos carreados, a probabilidade do direito do requerente. Com efeito, negar a antecipação da tutela pleiteada equivale a privar os alunos da rede pública municipal do imprescindível transporte para que tenham acesso às salas de aula e, em última instância, culmina por privar crianças e adolescentes do direito fundamental à educação, já que não conseguirão chegar às escolas, mormente diante das dificuldades de locomoção típicas dessa região.

Sabe-se que a atuação da Administração Pública, em sua atividade administrativa, sofre a influência de um regime próprio, denominado regime jurídico-administrativo, caracterizado pela incidência de normas jurídicas específicas, responsáveis por dotar a atividade administrativa de especiais contornos. O grande jurista Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que o regime jurídico-administrativo é formado por dois princípios magnos: supremacia do interesse público sobre o privado e indisponibilidade do interesse público.



Devido à supremacia do interesse público, ocorre uma relação de verticalidade, de preponderância (relativa) dos interesses (públicos) defendidos pela Administração daqueles interesses defendidos por particulares. Essa supremacia justifica certa posição superior da Administração na prática de alguns atos e negócios jurídicos, como as cláusulas extravagantes comuns aos contratos administrativos, caso dos presentes autos.

A indisponibilidade do interesse público tem como principal efeito a impossibilidade de transigência, por parte do Administrador, dos interesses públicos tutelados, é dizer, os bens e interesses públicos não pertencem ao gestor ou à Administração, restando aos agentes públicos a correta e eficiente gestão e conservação de tais interesses em prol da coletividade.

Com relação aos contratos administrativos, o regime jurídico confere à Administração prerrogativas certas prerrogativas que a colocam num patamar de relativa superioridade na relação contratual, desde que exercidas nos estritos limites estabelecidos na lei.

No presente caso, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, preconiza, em seu art. 57, inciso II:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Destaquei).

Segundo o informado pelo Município de Novo Progresso, em sua petição inicial, os preços e condições para a prorrogação do contrato não são vantajosos para a Administração, tendo em vista que a empresa vencedora do novo certame apresentou preços menores e mais competitivos, o que, a priori, não justificaria a prorrogação do contrato por trazer desvantagem econômica para o Município. No entanto, em virtude da pendência de recurso, que impossibilitou a adjudicação do objeto contratado à empresa vencedora do certame, se faz necessária a prorrogação do contrato com os requeridos, como forma de continuar o serviço público e não privar os estudantes da rede pública sem transporte escolar, pois o interesse público não é disponível para o Administrador fazer o que bem entende, mas deve agir sempre buscando atender o interesse da coletividade que, no caso, é a continuação do serviço de transporte escolar até a conclusão do processo licitatório em curso.

Igualmente, da análise dos autos, extrai-se o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a espera pelo resultado final acarretará aos alunos da rede pública, certamente, prejuízos de difícil



reparação e, no caso vertente, em lesão grave ao direito à educação.

Por outro lado, a concessão da tutela de urgência, neste primeiro momento, não acarretará qualquer prejuízo à parte requerida, vez que continuará recebendo os valores ajustados no contrato relativos à prestação de serviços de transporte escolar, bastando apenas continuar o serviço que já vem prestando ao Município.

Sendo assim, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO, inaudita altera pars, os efeitos da tutela jurisdicional de mérito (tutela satisfativa) para o exato fim de DETERMINAR AOS REQUERIDOS LIANDRO THOMAS TRANSPORTES ME, na pessoa de seu representante legal Liandro Thomas, e J. V. SILVESTRE-EPP, por seu proprietário José Vanderlei Silvestri, que regularizem a prestação do serviço de transporte escolar imediatamente, nos moldes contratados, na forma de prorrogação contratual pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada requerido, até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2017, às 11h30.

Intime-se o Município de Novo Progresso na pessoa de seu procurador.

Cite-se os requeridos para comparecer ao ato, ficando advertidos de que seu não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI).

Novo Progresso/PA, 02 de maio de 2017.


EDINALDO ANTUNES VIEIRA
Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

Acute aos 03/05/17

ADIA 14271